

Estatutos do Banco da Bahia

TITULO I

DO BANCO, SUA DURAÇÃO, SEU CAPITAL, E FINS A QUE SE PROPÕE

Art. 1.^º A sociedade anonyma, de credito mercantil e agricola denominada Banco da Bahia, com sede na cidade de S. Salvador, se reorganisa e passa a reger-s' de acordo com as disposições constantes destes estatutos.

Art. 2.^º A sociedade durará 20 annos.

Art. 3.^º O capital do Banco é de seis mil contos de réis (6.000:000\$), divididos em trinta mil acções (30.000) de duzentos mil réis (200\$) cada uma. Este capital é formado da importancia de cinco mil contos de réis (5.000:000\$), representados por 25.000 acções que constituem a parte realisada do capital da sociedade quo ora se reorganisa, e da importancia de mil contos de réis (1.000:000\$), valor de 5.000 acções que serão subscriptas.

Paragrapho unico. A primeira prestação para realização desta ultima quantia será de 10 % effectuada dentro de 15 dias depois de findo o prazo marcado para a subscrição das acções;

as outras prestações serão de 15 %, cada uma delas com o intervallo de 30 a 60 dias. Poderá, porém, o accionista pagar, si quiser, todas as prestações de uma só vez.

Art. 4.º O accionista que deixar de fazer qualquer das prestações nos prazos estabelecidos, será multado em benefício do Banco em 10 %, da importância retardada, e, decorrido outro prazo igual, em mais 20 %. Si fendo este ultimo prazo, a prestação retardada e a importância das multas não tiverem sido realizadas, perderá o accionista o direito às quantias com que houver anteriormente concorrido, as quaes reverterão em benefício do fundo de reserva, e as respectivas ações ficarão prescriptas em favor do Banco, que de novo as emitirá.

Art. 5.º O Banco da Bahia propõe-se a efectuar as operações seguintes :

§ 1.º Descontar letras e quaisquer outros títulos do governo geral, provincial e municipal; letras de cambio e da terra, e outros títulos commerciaes à ordem, estando assignados ao menos por duas pessoas acreditadas, das quaes uma deverá ser residente na capital.

§ 2.º Emprestar, sob penhor de pedras ou metais preiosos, apólices da dívida pública, geral, provincial ou municipal, ações de companhias e empresas que tenham cotação na praça, mercadorias que não sejam de fácil deterioração, depositadas na Alfândega ou nos trapiches alfandegados, e mercadorias em viagem, à vista do conhecimento, cartas de ordem, factura e apólice de seguro, guardando-se a precisa margem conforme as cotações.

Número único. Poderá também o Banco celebrar contratos de penhor agrícola, emprestando sob a garantia de productos da lavoura, quer pendentes, quer já colhidos e manufacturados, de machinas, animaes, instrumentos e quaisquer accessórios agro-nómicos, nos termos da legislação em vigor. Taes empréstimos serão feitos pelo prazo de um a tres annos, e poderão ser celebrados por escripto particular, assignado pelo devedor e duas testemunhas, com as firmas reconhecidas e devidamente registrado.

Nestas operações o Banco poderá empregar até 25 % de seu capital.

§ 3.º Emprestar sob garantia de hypotheca de imóveis urbanos e rurais.

§ 4.º Receber, em conta corrente, as sommas que lhe forem entregues por particulares, estabelecimentos públicos, bancários, empresas e associações. No caso de corrida dos depositantes ao escriptorio do Banco para levantamento immediato de taes sommas, poderá o Banco, si julgar conveniente, efectuar o pagamento por meio de letras, divididas em seis séries, cada uma das quaes será resgatada de quinze em quinze dias, a contar da data da exigência. Estas letras vencerão o mesmo juro que as quantias depositadas.

§ 5.º Abrir créditos por meio de contas correntes a pessoas conceituadas e as que derem garantia suficiente com penhores, caução ou fiança e termo assignado e especificado.

§ 6.º Comprar, vender e subscrever, por conta propria ou de terceiro, mediante commissão, metaes e pedras preciosas, titulos da dívida publica, geral, provincial e municipal, letras hypothecarias, acções e obrigações (*debentures*) de empresas mercantis, e em geral quaesquer valores industriais e commerciaes.

§ 7.º Negociar dentro ou fóra da província emprestimos do governo geral, provincial ou da municipalidade, de empresas agricolas, industriaes ou commerciaes; encarregar-se da criação de novos bancos, da organisação de companhias e outras associações, que ofereçam garantias e sejam de utilidade publica.

§ 8.º Realizar movimento de fundos proprios ou alheios, de umas para outras províncias ou para fóra do Imperio, e fazer operações de cambio por conta propria ou de outrem.

§ 9.º Incumbir-se, mediante commissão, da guarda de quaesquer titulos ou valores, de receber dividendos e rendimentos, e de arrecadar heranças.

§ 10. Tomar dinheiro a premio, como e quando convier, sendo as letras assignadas por dous directores.

Art. 6.º Sómente serão admittidos a desconto os titulos que tiverem prazo fixo de vencimento, nunca excedente de seis meses, devendo conter a declaração de serem pagaveis nesta cidade ou nas sédes de agencias do Banco, quando sejam passados ou aceitos fóra dellas.

Art. 7.º Não serão descontadas as letras e outros titulos aceitos, passados ou endossados por qualquer director ou por firma social de que o mesmo faça parte.

Não se comprehendem nesta proibição os emprestimos sob caução de apolices da dívida publica e acções de companhias que tenham cotação na praça, nem os descontos de titulos a prazos curtos passados ou aceitos pelas thesourarias geral e provincial, pelo Thesouro Nacional e pelos estabelecimentos bancarios do paiz.

Art. 8.º Poderá o Banco, si entender conveniente ao melhor desempenho das multiplas operações a que é destinado e ao mais amplo desenvolvimento do credito mercantil, industrial e agricola, a juizo da direcção, solicitar do governo imperial a approvação destes estatutos e autorização para emitir bilhetes ao portador e à vista, convertíveis em moeda corrente do Imperio, sendo a emissão garantida por apolices da dívida publica interna fundada ou por capital em ouro, nos termos do decreto n. 3403 de 24 de novembro de 1888 e respectivo regulamento, e com as obrigações ahi impostas.

§ 1.º No caso em que o governo autorise a emissão de que trata este artigo, sera convertida em ouro ou em apolices da dívida publica interna de capital e juros em ouro, à escolha da direcção, a quinta parte das quantias que no fim de cada semestre forem destinadas a formar o fundo de reserva, conforme está disposto no Tit. VI.

§ 2.º As notas do Banco actualmente em circulação passarão a ser convertíveis em ouro, computando-se para a somma, que o Banco tiver de emitir sobre base metallica.

TITULO II
DA ADMINISTRAÇÃO DO BANCO

Art. 9.^o O Banco será administrado por um conselho de direcção, composto de cinco membros, eleitos pela assembléa geral, em escrutínio secreto e por maioria de votos. Cada lista conterá tantos nomes quantas forem as vagas a preencher. Em caso de empate a sorte decidirá.

Art. 10. Haverá suplentes, em numero de cinco, eleitos annualmente pela assembléa, para o fim de substituirem os directores. A eleição será, também, por escrutínio e por maioria de votos. No caso de empate, proceder-se-há de acordo com o estabelecido no artigo antecedente.

§ 1.^o Para substituir o director que faltar por mais de 30 dias será convidado o suplente mais votado, e, na falta ou impedimento deste, seus imediatos. Esgotada a lista dos suplentes, recorrer-se-há aos que lhes seguirem em votos. Na falta destes, o presidente da direcção nomeará qualquer accionista dentre os que possuirm mais de 25 acções.

§ 2.^o Na hypothese de falecimento de qualquer director ou de renúncia do cargo ou, ainda, de deixar de exercê-lo por mais de seis meses sem estar em serviço do Banco ou impossibilitado por molestia grave (o que também importará renúncia), proceder-se-há conforme o disposto no parágrafo antecedente, até que na 1^a reunião da assembléa geral seja eleito o substituto, que deverá preencher o tempo do substituído.

Art. 11. Não poderão ser eleitos directores, nem fazer parte do conselho de direcção : os impeditidos de commercializar conforme as disposições do Código do Comércio ; os devedores, quer do Banco quer de terceiro, sobre cujos bens haja penhora em razão dessas dívidas. Sendo qualquer destes eleito, será considerada nulla, quanto a este sómente, a eleição, e far-se-há nova para preencher a falta ou faltas.

§ 1.^o Não poderão conjuntamente fazer parte do conselho de direcção: o sogro e o genro; até ao segundo grau, os parentes consanguíneos os cunhados durante o cunhadío; os sócios da mesma firma commercial;

§ 2.^o Não poderão acumular as funções de directores do Banco os gerentes, directores e membros do conselho fiscal de outros estabelecimentos bancários.

Art. 12. Cada director, ou suplente que for chamado a servir na falta de algum director, depositará no Banco, antes de entrar em exercício, como caução aos actos de sua gerencia, 50 acções, suas ou de outrem, as quais serão inalienáveis durante o seu exercício e ainda depois, enquanto a assembléa geral não aprovar as contas da administração do mesmo director ou suplente. Não sendo prestada a caução dentro de 30 dias, ficará entendido que o nomeado não aceitou a nomeação.

Art. 13. O mandato de cada director durará cinco anos, findos os quais poderá ser reeleito.

Art. 14. O conselho de direcção terá, a título de remuneração pelo seu trabalho, 5 % dos lucros realizados em cada semestre. Esta quota será dividida em seis partes iguais, duas das quais pertencerão ao presidente por ser permanente.

Art. 15. O conselho de direcção elegerá annualmente, dentre seus membros, na primeira sessão que realizar depois da reunião ordinária da assembléa geral, um presidente, um vice-presidente, para substituir o presidente, e um secretário, os quais poderão ser reeleitos.

Ao secretário compete: lavrar as actas das sessões do conselho de direcção ou fazê-las escrever sob sua imediata inspecção; dirigir e examinar toda a escripturação e contabilidade do estabelecimento; substituir o vice-presidente em suas faltas.

O secretário, em seus impedimentos, será substituído pelo director que o presidente designar.

Paragrapho único. Quando se der alguma das substituições de que trata este artigo, e o lugar substituído vier a vagar por se ter realizado alguma das hypotheses previstas no art. 10, § 2º, então o director que estiver preenchendo o cargo continuará no exercício dele, até que se tenha de proceder, entre os membros do conselho de direcção, à eleição de presidente, vice-presidente e secretário, como dito está, sem prejuízo da eleição que para o lugar vago de director será feita pela assembléa geral, conforme está disposto no mesmo art. 10, § 2º.

Art. 16. Nos negócios ordinários e previstos o conselho de direcção será representado por três de seus membros, inclusive o presidente.

A esta comissão incumbe: o serviço semanal, alternando-se nello os directores conforme estabelecerem na sessão em que tiver lugar a eleição de que trata o artigo antecedente; executar todas as decisões do conselho, de que é representante; realizar as transacções que constituem as operações do Banco.

Esta comissão reunir-se-há todos os dias úteis no escriptorio do Banco, durante as horas destinadas ao serviço.

Art. 17. O conselho de direcção pleno reunir-se-há uma vez em cada semana, e extraordinariamente sempre que for convocado.

E' de sua competencia:

a) Regular a applicação dos fundos disponíveis e determinar as quantias que poderão ser empregadas em descontos, empréstimos e quaisquer outras operações;

b) Fixar a taxa dos descontos e empréstimos, bem como o premio dos dinheiros que receber a juros e das transacções em conta corrente ou de quaisquer outras operações;

c) Resolver sobre qualquer proposta para abertura de créditos;

d) Deliberar sobre a conveniencia de fazer compra ou venda de matérias, movimento de fundos por conta do Banco, operações de cambio e tomada de dinheiro a premio;

e) Decidir acerca de qualquer proposta para moratoria, concordata ou quitação excepcional;

f) Crear e suprimir empregos, nomear e demittir empregados, marcar suas atribuições e seus vencimentos;

g) Fixar o dividendo que deverá ser distribuído semestralmente;

h) Organizar o balanço e o relatório da administração, que deverão ser apresentados annualmente à assembléa geral dos accionistas;

i) Representar o Banco em juízo, podendo para este fim constituir procuradores;

j) Convocar a assembléa geral.

As decisões serão tomadas por maioria de votos e de cada sessão se lavrará a respectiva acta.

Art. 18. Ao presidente da direcção compete :

a) Examinar e inspecionar diariamente todos os ramos do serviço do Banco e fazer executar fielmente estes estatutos e todas as decisões da directoria e da assembléa geral ;

b) Assignar juntamente com outro director as ações representativas do capital do Banco ;

c) Presidir as sessões da direcção e convocar sessões extraordinárias quando julgar conveniente ou quando lhe for requerido por qualquer dos outros directores ;

d) Assinar a correspondência oficial do Banco, bem como, com outro director, as letras e outros títulos de responsabilidade do estabelecimento ;

e) Apresentar ao conselho de direcção, assim de ser por elle examinado, aprovado e assinado, o relatório annual das operações e do estado do Banco ;

f) Substituir por um dos directores, à sua escolha, o director de semana que não comparecer ;

g) Admoestar o mesmo suspender correccionalmente os empregados do Banco quando faltarem ao cumprimento de seus deveres.

Art. 19. Os directores serão responsáveis pelas perdas e danos que causarem ao estabelecimento provenientes de fraude, dolo, malícia ou negligência culpável, nos termos da lei n.º 3150 de 4 de novembro de 1882.

§ 1.º Sómente por deliberação da assembléa geral, sobre parecer do conselho fiscal, poderá ser intentada acção judicial contra qualquer director, nos casos de que trata este artigo, cabendo à assembléa nomear o mandatário que a terá de representar em juízo.

§ 2.º Logo que for tomada essa deliberação pela assembléa, ficarão demitidos os directores sobre quem a acção tiver de recair, e, si forem todos, pelo presidente da assembléa serão convocados os suplentes respectivos, devendo-se proceder a nova eleição nos termos do art. 10, § 2.º

TÍTULO III

DO CONSELHO FISCAL

Art. 20. Haverá uma comissão permanente, composta de três fiscaes, encarregados de inspecionar todas as operações do

Banco. Esta comissão será eleita annualmente pela assembléa geral em sua sessão ordinária, por escrutínio secreto e por maioria de votos, observando-se a este respeito o que está estabelecido no art. 9º para a eleição do conselho de direcção. Os fiscaes poderão ser reeleitos.

Paragrapho único. Os membros do conselho fiscal terão como suplentes os que lhes seguirem em votos, e, no caso de igualdade na votação, serão preferidos os que possuirem maior número de ações.

Art. 21. Ao conselho fiscal compete :

§ 1.º No trimestre que preceder à reunião ordinária da assembléa geral, examinar os livros e documentos, verificar o estado da caixa, além de formular e apresentar à mesma assembléa o seu parecer acerca das operações do Banco, do balanço e contas dos administradores.

§ 2.º Convocar a assembléa geral dos accionistas sempre que ocorrerem motivos graves e urgentes, ou quando esta convocação for requerida por sete ou mais accionistas que representem, pelo menos, a quinta parte do capital do Banco, e que anteriormente tenham dirigido igual solicitação ao conselho de direcção sem serem por este deferidos.

Art. 22. Os membros do conselho fiscal não poderão ser banqueiros, nem directores de estabelecimentos bancários.

TÍTULO IV DA ASSEMBLÉA GERAL

Art. 23. Haverá todos os annos, no mez de fevereiro, uma reunião ordinária da assembléa geral dos accionistas do Banco, a qual será convocada por meio de annuncios com antecedência de 15 dias e com designação de logar e hora. Esta reunião será especialmente destinada a exame e deliberação acerca do inventário, balanço e contas da administração, precedidos da leitura do parecer do conselho fiscal. Depois tratar-se-há da eleição de um ou mais directores, conforme for necessário, e, em seguida, da dos membros daquela conselho. Todavia nesta reunião poderão ser tratados outros assuntos e tomadas quaisquer deliberações no interesse do Banco.

Art. 24. A assembléa geral estará constituída e poderá validamente deliberar quando achar-se presente um numero de accionistas que representem, pelo menos, a quarta parte do capital do Banco.

Paragrapho único. Si no dia e logar designados não comparecerem accionistas em numero suficiente, ficará adiada a assembléa para 15 dias depois, o que far-se-há constar por meio de annuncios nos jornaes, declarando-se nelles que, nesta segunda reunião, a assembléa deliberará qualquer que seja o numero dos accionistas que se apresentarem.

Art. 25. Poderá a assembléa geral dos accionistas ser convocada extraordinariamente sempre que a direcção ou o con-

selho fiscal julgar indispensável ou for requerido por sete ou mais accionistas que representem, pelo menos, a quinta parte do capital do Banco.

Esta convocação será feita com intervallo de 10 dias, por meio de annuncios na imprensa, repetidos até ao dia da reunião, nos quaes se declarará os motivos da convocação. Si no dia e lugar aprazados não comparecerem socios em numero suficiente para que possam funcionar, proceder-se-há na forma indicada no paragrapho único do artigo antecedente, menos quanto ao prazo, que será sempre de 10 dias.

Art. 26. A assembléa que tiver de resolver ácerca da liquidação do Banco, sua dissolução antes do prazo marcado ou continuação depois delle, reforma de estatutos e aumento do capital, precisa, para validamente deliberar, da presença de accionistas que representem, no mínimo, dous terços do capital social.

Não estando representado esse capital no dia e lugar anunciados, serão os accionistas convidados segunda e terceira vez, com a declaração, nesta ultima, de que a assembléa deliberará seja qual for o capital representado.

Art. 27. A assembléa geral do Banco representa a universidade de seus accionistas, porém só farão parte efectiva da mesma os accionistas de 10 ou mais acções.

§ 1.º Os accionistas de menos de 10 acções terão direito de assistir às reuniões, de pedir explicações e expor suas opiniões, mas não gozará da faculdade de votar.

§ 2.º Os possuidores de 10 acções terão um voto, os de mais de 10 acções terão tantos votos quantas vezes 20 acções de mais possuirem ou representarem, contanto que nenhum tenha mais de 10 votos em hypothese alguma.

§ 3.º A aquisição das acções, para que deem direito a votar nas assembléas, deverá ser anterior à reunião, pelo menos, tres mezes, salvo o caso de as haver obtido o accionista por título de dote ou successão, porque então nada influirá a data da aquisição.

Art. 28. Os accionistas poderão fazer-se representar por procuração, contanto que o mandatário não seja director ou membro do conselho fiscal.

O filho-familia será representado pelo pae, o menor tutelado, o orphão e o interdicto pelo respectivo tutor ou curador, a mulher pelo marido durante a união conjugal, o casal indiviso pelo inventariante, a casa pia, irmandade ou confraria pelo respectivo mesario, as firmas sociaes por um dos socios, as sociedades anonymas por um dos directores.

Paragrapho único. É lícito a qualquer, accionista ou não, aceitar uma ou mais procurações, porém o mandatário, em caso nenhum, terá direito a mais de 10 votos, inclusive aquelles que lhe possam pertencer na qualidade de accionista.

Art. 29. Nas eleições a votação será por escrutínio; tratando-se de deliberar sobre outro qualquer assumpto, a votação será symbolica, salvo, neste ultimo caso, resolução em contrario da assembléa geral.

Paragrapho unico. Não poderão votar: a direcção do Banco para approvear o balanço e contas da administração; o conselho fiscal para approvação do respectivo parecer.

Art. 30. A mesa da assembléa geral compor-se-ha de um presidente e dous secretarios, que servirão por dous annos, e serão eleitos pela assembléa, em escrutínio secreto, bem como o será também um vice-presidente, que substituirá o presidente em seus impedimentos.

Número unico. Na eleição de presidente cada cedula conterá dous nomes, e será vice-presidente o eleito em segundo logar.

Do mesmo modo, na eleição dos secretarios, cada cedula conterá dous nomes, dos quaes o mais votado será o primeiro secretario e o immedioato em votos o segundo. No caso de empate em qualquer destas eleições, a sorte decidirá.

§ 1.^º Na falta do vice-presidente, o primeiro secretario, e, no impedimento deste, o segundo assumirá a presidencia da assembléa geral. Si esta substituição tiver lugar em sessão, será sómente enquanto se proceder à eleição de um presidente (o que far-se-ha logo, antes de outra qualquer deliberação), o qual, escolhido entre os accionistas presentes, entrará immediatamente em exercicio, e continuará no cargo até terminar o tempo do que faltou, si a falta for motivada por ausencia para fora do paiz, por morte ou renuncia. Do mesmo modo proceder-se-ha a respeito do vice-presidente.

§ 2.^º Na falta de um ou de ambos os secretarios, servirão os immedios em votos, e, na falta destes, os accionistas que o presidente designar ao assumir a presidencia, ainda que seja provisoria. Estes, porém, servirão sómente na sessão para que houverem sido designados.

§ 3.^º Si faltarem todos os membros da mesa e houver numero de accionistas para a sessão, o relator do conselho fiscal assumirá a presidencia da assembléa geral e procederá de acordo com os §§ 1^º e 2^º deste artigo. Na falta do relator, o presidente será eleito por aclamação.

Art. 31. É da exclusiva competencia da assembléa geral dos accionistas:

Augmentar o capital do Banco; reformar os seus estatutos; approvear as contas da administração; prorrogar a sociedade além do prazo estabelecido ou liquidal-a antes deste prazo; approvear o parecer do conselho fiscal; eleger este conselho, bem como a direcção; destituir qualquer dos membros desta; marcar-lhes os vencimentos; autorizar outras operações além das mencionadas nestes estatutos; resolver o estabelecimento de succursaes.

TITULO V

EMISSÃO DE BILHETES E SUA GARANTIA

Art. 32. Usando o Banco da faculdade de emitir bilhetes á vista e ao portador converteveis em moeda metallica, reger-se-ha pelas disposições seguintes:

- 1.^a A emissão será de valores de 10\$, 20\$, 30\$, 50\$, 100\$, 200\$ e 500\$ de estampa especial cada um destes valores, contendo, além da numeração, a designação da série e estampa;
- 2.^a Conterão o nome do Banco emissor e a sua sede;
- 3.^a A assignatura de chancella do thesoureiro da Caixa de Amortização;
- 4.^a A assignatura do presidente do Banco ou do um director;
- 5.^a Os bilhetes em circulação nunca poderão exceder em valor ao triplo do deposito existente na caixa do Banco em moeda metálica;
- 6.^a O Banco obriga-se a pagar à vista em moeda metálica os bilhetes da sua emissão;
- 7.^a Não ficam compreendidos na disposição anterior bilhetes que se formem de pedaços e os que não tenham bem intelli-gíveis o numero, a serie, a estampa e o nome do mesmo Banco;
- 8.^a O Banco sujeitar-se-há a todas as disposições estabelecidas por lei vigente sobre fiscalização da emissão;
- 9.^a Os portadores dos bilhetes terão privilegio para seu pagamento, com exclusão de quaisquer outros credores, sobre o capital e o activo do Banco. (Decreto n.º 10.262 de 6 de julho de 1889.)

TITULO VI

DOS DIVIDENDOS E DO FUNDO DE RESERVA

Art. 33. De seis em seis meses, isto é, em 30 de junho e 31 de dezembro, o conselho de direcção procedera a um balanço para conhecer os lucros procedentes de transacções efectivamente concluidas dentro do semestre.

Paragrapho unico. Destes lucros, depois de tiradas todas as despesas, deduzir-se-hão, pelo menos, 8 % para fundo de reserva, o qual é destinado a reparar os prejuizes que possam sobrevir.

Art. 34. O que restar de lucros líquidos, feitas as dedueções acima estabelecidas, será dividido pelos accionistas proporcionalmente ás suas ações.

TITULO VII

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 35. O Banco continuará a fazer operaçōes de credito agricola nos termos dos accordos em escripturação especial de 1º de julho de 1889 e 12 de setembro de 1888.

Art. 36. A base metallica para a emissão será a do capital do Banco, deduzido o que estiver efectivamente empregado na secção de credito agricola.

A commissão: *Francisco Rodrigues Monsão Filho*, relator.
—*Dr. Manoel de Assis Souza*. — *Manoel da Silva Alves Pereira*.

